

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 150

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu annunciei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia mandará organizar, desde já, pelos engenheiros de districto o mappa parcial das estradas denominadas provinciaes e municipaes de cada um dos municipios, com declaração das cidades, villas, freguezias, capellas ou bairros que atravessam, dos rios que cortam, sua importancia e os mais importantes accidentes do terreno por onde passam.

§ 1.º Os engenheiros de districto remetterão estes mappas á repartição das obras publicas, acompanhados de um relatorio, dos atalhos e melhoramentos possiveis e orçamento de despesas das obras precisas, como de informação do movimento aproximado do transitto que tem e passarão ter as mesmas estradas e do genero de industria ou lavoura nos terrenos por que passam.

§ 2.º Sob os dados destes mappas o director geral das obras publicas mandará organizar mappa geral das estradas provinciaes e municipaes de toda a provincia e remetterá ao presidente da provincia acompanhado tambem de um relatorio, especificando todas as circumstancias do paragrapho antecedente, e outras que julgar convenientes.

§ 3.º O presidente da provincia, sob estes dados estatisticos, determinará definitivamente taes as estradas provinciaes e municipaes, mandando a repartição das obras publicas fazer as alterações precisas de conformidade com sua resolução, no mappa remettido pelo director geral das obras publicas.

§ 4.º Depois da classificação definitiva do presidente da provincia, só poderão ser consideradas estradas provinciaes e municipaes, ou alterada a mesma classificação pela assembléa provincial.

Art. 2.º Serão classificadas como estradas provinciaes as que partindo da capital e mais rectamente passando por cidade, villas, freguezias e capellas por onde não atravessem estradas de ferro subvencionadas ou auxiliadas pelo thesouro provincial, se dirijam as povoações limitrophas da provincia, e a estabelecimentos ou colonias da provincia, hem como as que, partindo de centros productores dirigirem-se a portos de mar ou convergirem-se para as estações de estradas de ferro, por onde se façam a exportação e importação de generos e transporte de passageiros.

Art. 3.º Serão consideradas estradas municipaes as transversaes que communicarem um municipio com outro, e que não sendo provinciaes, partirem da cidade ou villa, cabeça do municipio para os limites das freguezias, povoações ou centros productores do municipio.

Art. 4.º As estradas provinciaes serão feitas e conservadas à expensas do thesouro provincial e as municipaes pelo cofre da municipalidade.

§ 1.º As ruas que nas povoações forem continuação das estradas provinciaes serão levadas como parte destas, em porções iguaes concorrerão os cofres provincial e municipaes, para e sejam taes ruas calçadas pelo systema mais conveniente adoptado pela respectiva camara municipal.

Art. 5.º Todos os annos os engenheiros de districto remetterão ao director geral das obras publicas de 15 a ultimo de Novembro, um relatorio circumstanciado do estado das estradas provinciaes e municipaes de seus districtos, dos novos melhoramentos e atalhos convenientes, orçamentos de suas despesas, como dos estabelecimentos publicos ou particulares importantes que se forem fundado no mesmo districto, e desenvolvimento que tiver tido a industria ou lavoura do lugar, e de 15 a ultimo de Dezembro o director geral das obras publicas remetterá ao presidente da provincia o relatorio do estado das mesmas estradas e obras feitas, com todos os dados fornecidos pelos engenheiros do districto e outros que julgar conveniente, para que o presidente da provincia traga ao conhecimento da assembléa provincial, logo que ella se abrir os orçamentos que falla o art. 13 da lei n. 51 de 17 de Abril de 1874.

Art. 6.º O presidente da provincia poderá em regulamento para a execução da presente lei impor multas de 100\$000 a 200\$000 réis.

Art. 7.º Fica derogada a lei provincial n. 51 de 17 de Abril de 1874, na parte que se oppõe a presente lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a mandar organizar desde já o mappa parcial das estradas provinciaes e municipaes de cada um dos municipios como acima se declara.

Para v. exc. vér, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 151

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a contractar com João Ribeiro dos Santos Camargo Filho, João Francisco Postana e João Teixeira Bittencourt Sobrinho, ou com quem melhores condições offerecer, a construcção, uso e custeio, por 50 annos, de duas linhas de tramys, de bitola estreita, de tracção animada ou a vapor, que partindo da cidade de Caçapava, vão terminar, a primeira na freguezia do Buquira, com direito ao prolongamento até as ruas da provincia de Minas, e a segunda, na cidade de Parahybuna, passando pela villa de Capivary.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes isenção de impostos e fretes para os materiaes e trem rolante para as referidas linhas.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do prazo de 18 mezes a contar da approvação das respectivas plantas, e todas as linhas ficarão concluidas e aberto o trafego dentro do prazo de 3 annos, podendo o prazo ser prorogado pelo governo por mais 12 mezes, findos os quaes, cada-cará o privilegio.

Art. 4.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei aos concessionarios, é sem garantia de juros, ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 5.º No contracto que fór celebrado entre o governo e os concessionarios, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo como dos concessionarios e direitos adquiridos.

Art. 6.º O governo, para manter a regularidade do serviço e boa ordem na parte relativa á segurancia publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisar

Art. 7.º Todas as disposições relativas aos concessionarios serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia que por elle fór organizada ou a quem porventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L.S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

